

Processo nº 3291/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito, CPF nº 396.299.293-68, Av. Rosalino, nº 167, Centro, CEP nº 65.625-000, Duque Bacelar/MA

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito de Duque Bacelar /MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar /MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 249/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 3407/2019-GPROC-03 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, constantes dos autos do Processo nº 3291/2015, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades concernentes ao descumprimento da determinação contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, assim como o disposto nos incisos I e II, do art. 48-A, da Lei nº 101/2000, e finalmente, a ausência de disponibilização, em tempo real, das referidas informações, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

b – alertar os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar a obrigatoriedade do cumprimento das determinações contidas nos incisos I e II, do art. 48-A da Lei nº 101/2000 no inciso II, do parágrafo único do art. 48, da LC nº 101/2001;

c – enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Procurador **Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 20 de julho de 2021 às 12:57:42

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 20 de julho de 2021 às 13:13:44

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 10 de agosto de 2021 às 08:53:04